

Ministro Barros Monteiro

**AGRG NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA N. 370 - PE  
(2007/0012431-6)**

Agravante: Ministério Público Federal  
Agravado: Elias Alves de Lira  
Advogados: Oswaldo da Cruz Gouveia e outro(s)  
Requerente: Município da Vitória de Santo Antão  
Advogados: Washington Luís Macedo de Amorim e outro  
Requerido: Desembargador Relator Substituto do Agravo de  
Instrumento n. 1.261.874 do Tribunal de Justiça do  
Estado de Pernambuco

**EMENTA**

Agravo Regimental. Suspensão de liminar. Pleito indeferido pelo Presidente do Tribunal *a quo*. Formulação de novo pedido perante o Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno na Corte de origem. Desnecessidade.

– Nos processos de incidência da Lei n. 8.437, de 30.06.1992, o ajuizamento de novo pedido de suspensão junto ao Superior Tribunal de Justiça, após negado o primeiro pelo Presidente do Tribunal *a quo*, não se condiciona à interposição ou ao julgamento de agravo interno na origem. Precedente: AgRg na SL n. 96-AM.

Agravo provido, a fim de que seja decidido o mérito do pedido de suspensão.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Sr. Relator os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Teori Albino Zavascki. Vencida a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Humberto Gomes de Barros,

Eliana Calmon e Castro Filho. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Francisco Falcão.

Brasília, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

Ministro Francisco Peçanha Martins, Presidente

Ministro Barros Monteiro, Relator

Publicado no DJ de 13.08.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: O Ministério Público Federal interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 466/467, *in verbis*:

“Vistos, etc.

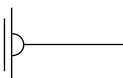
1. Em ação de desapropriação de imóvel rural, declarado de utilidade pública pelo Decreto Municipal n. 27/2005, ajuizada pelo Município da Vitória de Santo Antão contra o proprietário Elias Alves de Lira, o Juiz de 1º Grau deferiu pedido de imissão provisória na posse do imóvel, determinando o depósito no valor de R\$ 252.076,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e setenta e seis reais), na forma da alínea **d** do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Irresignado, o proprietário do imóvel interpôs agravo de instrumento, ao qual o Desembargador Relator concedeu efeito suspensivo, determinando a ineficácia do ato de imissão de posse.

Contra tal decisão, o Município de Vitória de Santo Antão formulou pedido de suspensão de liminar perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que o indeferiu, monocraticamente, por não vislumbrar o risco de lesão à ordem pública administrativa capaz de justificar a suspensão da decisão.

Daí este pedido de suspensão de liminar, em que a referida Municipalidade, fundando-se no art. 4º da Lei n. 4.348/1964, aponta ocorrência de grave ‘lesão à ordem e à economia pública’ (fl. 31). Alega a requerente, em suma, ofensa ao ‘princípio jurídico da supremacia do interesse público’, a presença do periculum in mora inverso e a ausência dos requisitos para a concessão de liminar impugnada.

2. Falece competência ao Presidente do Superior Tribunal de



Justiça para apreciar este pedido.

A Certidão de fl. 35 afirma que a decisão proferida pelo eminente Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que indeferiu o pedido de suspensão anteriormente manejado, transitou em julgado em 27.11.2006.

A competência da Presidência do STJ para apreciar o novo pedido de suspensão somente se instaura após o julgamento Colegiado de agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do Presidente do TJ. Isso resulta claro do disposto no parágrafo 4º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

3. Isso posto, com base no art. 38 da Lei n. 8.038/1990 c.c. o art. 34, XVIII, RISTJ, nego seguimento ao pedido.

Publique-se. Intimem-se.”

Sustenta o agravante, em síntese, o desacerto do *decisum*, uma vez que *da interpretação do art. 4º, §§ 4º, 5º e 6º da Lei n. 8.437/1992 verifica-se o cabimento de novo pedido de suspensão de liminar para o STJ nas hipóteses em que idêntico pleito anterior (...) restar indeferido no Tribunal de Origem pelo seu Presidente*” (fl. 475). Alega, assim, a “*desnecessidade do esgotamento da instância de origem para fins de procedibilidade de novo pedido de suspensão de liminar no STJ*” (fl. 476).

É o relatório.

## VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Conforme já adiantara na assentada de julgamento do AgRg na SLS n. 165-SP, estou inclinado a admitir como instaurada desde logo a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o novo pedido de suspensão de liminar, sem que seja necessária a interposição do agravo interno na Corte de origem contra o decisório de seu Presidente que tenha sido desfavorável ao ente público.

A jurisprudência da Corte Especial tem-se mostrado vacilante a propósito desse tema, pois, consoante se pode verificar do decidido no AgRg na SL n. 96-AM, Relator Ministro Edson Vidigal, este órgão fracionário proclamara que “*o ajuizamento de novo pedido de suspensão de liminar, após negado o primeiro pelo Presidente do Tribunal de origem, nos processos de incidência da Lei n. 8.347/1992, prescinde da interposição de Agravo Interno,*

*não se exigindo o esgotamento de instância, se se tratar de pedido negado pelo Presidente da Corte”.*

Considerou-se ali, sobretudo, que o Poder Público não poderia permanecer à espera do julgamento do agravo interno na instância anterior, dada a urgência característica da maior parte de tais instrumentos excepcionais.

Lembro, todavia, que a egregia Corte Especial, não obstante tivesse adotado a diretriz acima, a partir de determinado momento passou a deliberar de forma oposta, de molde a exigir o exaurimento da instância local, ou seja, reclamando a interposição e julgamento de agravo interno contra a decisão de seu presidente. Esse o motivo pelo qual, até a presente data, tenho mantido tal orientação em meus pronunciamentos singulares.

Assim, este julgamento terá o condão de assentar, de vez, o entendimento do Tribunal acerca dessa polêmica questão.

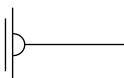
2. Em situação assemelhada, isto é, quando a decisão proferida contra a entidade pública tiver sido prolatada pelo Relator de agravo de instrumento oferecido junto à Corte local, este órgão julgador já se manifestou no sentido de que é prescindível a interposição ou o julgamento de agravo interno para o fim de abrir-se a competência do Presidente do STJ. Refiro-me aos EDcl no AgRg na SL n. 26-DF, relator designado o Sr. Ministro Nilson Naves, que para aquela espécie lançou a ementa seguinte:

“Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmção da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.

1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.

2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repete causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência



do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido.”

Ora, se assim é em relação ao *decisum* proferido pelo Desembargador Relator no Tribunal *a quo*, razão não há para que se proceda de maneira diversa quando se tratar de decisão prolatada pelo Presidente da Corte local em pedido de suspensão de liminar. As situações, como se disse acima, são semelhantes, e, a adotarem-se critérios distintos, inegável será a incerteza jurídica que daí decorrerá para os interessados.

Demais disso, o oferecimento de novo pedido de suspensão, independentemente da interposição de agravo na instância anterior, não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a Lei n. 4.348, de 26.06.1964, permite-o às expressas, nos termos do disposto no art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24.08.2001.

Trata-se aqui de uma medida incidente que deve processar-se e solucionar-se de maneira expedita, pronta, mormente porque se cuida da tutela de interesses públicos privilegiados.

Essa urgência, a meu sentir, é o motivo primordial da orientação que reputa desnecessária a apresentação de agravo interno contra a decisão do Presidente do Tribunal *a quo* que for contrária ao Poder Público. No exame da já aludida SL n. 165-SP, pareceu-me de todo pertinente a argumentação expendida a respeito pelo Sr. Ministro Ari Pargendler:

“Os interesses que o art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437, visa tutelar supõem, na maior parte dos casos, situações de urgência. A lei não teria sido inteligente se subordinasse a renovação do pedido de suspensão ao julgamento do agravo, sob pena de não alcançar a finalidade perseguida. Por isso, instituiu norma expressa no sentido de que a interposição do agravo de instrumento não condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º) – regra que se aplica também à hipóteses do agravo interposto contra medida liminar deferida no 2º grau de jurisdição. Quer dizer, o agravo não é condição indispensável ao pedido de suspensão.”

3. Posto isso, dou provimento ao agravo, a fim de que a Presidência examine o mérito do pedido de suspensão.

É o meu voto.

## VOTO-MÉRITO

O. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro: Sr. Ministro Barros Monteiro, minha posição é a que V. Exa., no momento, passou a adotar.

Realmente, trata-se, no caso, de ações contra o Poder Público em que se tenha proferido alguma medida liminar que cause grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Todo esse sistema inspira-se na velha lei de mandado de segurança, qual seja, a Lei n. 1.533, com a sua alteração introduzida por lei superveniente. Esse sistema foi ampliado para abranger várias ações, muitas delas de ordem coletiva, ações civis públicas e outras do gênero, que têm a capacidade de provocar grande lesão ao interesse público.

A questão que se colocou, e essa sim foi resolvida, era a de se saber se esse tipo de medida caberia apenas com relação às decisões originárias dos tribunais; mas depois a legislação veio a esclarecer dizendo que o instituto era aplicado também naqueles casos em que a concessão de liminar fosse mantida ou outorgada pelo Tribunal de apelação em grau de recurso.

No sistema, não há lugar, a meu ver, para delongas, ou seja, um agravo submetido ao Tribunal evidentemente que teria seu julgamento prolongado, com o aguardo de publicação de acórdão, enfim, desnaturaria o sentido da medida que é de urgência, que tem de ser expedida, se for o caso, para evitar dano de alta gravidade.

Por isso, estou inteiramente de acordo com a nova posição adotada pelo eminente Presidente Raphael de Barros Monteiro Filho, e dou provimento ao agravo regimental.

## VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, já tive a oportunidade de me pronunciar no precedente referido pelo eminente Ministro Barros Monteiro na mesma linha agora adotada por S. Exa.

Dessa forma, dou provimento ao agravo regimental.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki levantou uma objeção que me parece estar fundada no art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437, porque, como dissemos antes, o precedente da Corte Especial estava vinculado à decisão do Relator, do

desembargador, por isso, na hora da discussão, desqualificamos a aplicação desse § 3º, entendendo que não se aplicava à hipótese.

Gostaria que o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki me apoiasse, no sentido de ajuda, para verificar esse art. 4º, que foi inteiramente modificado pela Medida Provisória n. 2.180 em diversos dispositivos. E mais adiante, no § 6º, que foi introduzido pela Medida Provisória n. 2.180, se diz: “*A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo*”.

Portanto, perguntaria a Sua Excelência se essa disposição, que me parece bastante ampliada, não autorizaria interpretação análogica, porque a dificuldade é que se desqualificarmos com relação à decisão originária do desembargador, como pôs o Presidente, e fizermos a exigência de pronunciamento do Tribunal, criaríamos uma desconformidade ou descompasso, pelos menos do ponto de vista teórico, com a decisão do Presidente do Tribunal por um fundamento, que, parece-me, foi aquele que inspirou, e o Presidente acabou de mencionar, ou seja, a urgência em que a matéria se põe.

Assim, a minha intervenção inaugural, na linha do que foi mencionado pelo Senhor Ministro Cesar Asfor Rocha, foi exatamente a de dar elasticidade ao § 6º no sentido de autorizar por ele a analogia no tocante ao despacho do desembargador.

Vossa Excelência, Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, que tem estudo ampliado a respeito da matéria, identifica algum óbice, do ponto de vista legal, com relação a isso? E qual a razão desse óbice que Vossa Excelência identificou?

Senhor Presidente, acontece que no regime da Lei n. 8.437 existe a possibilidade de um novo pedido. Como o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki indicou que pedirá vista dos autos, e como a Corte não agasalha a idéia da vista antecipada, peço vênica a Sua Excelência para acompanhar o seu voto com a interpretação que estou dando no que concerne ao § 6º, que foi introduzido pela Medida Provisória n. 2.180, sem prejuízo, deixo claro, da posição que o eminente Ministro Teori Albino Zavascki possa trazer com o seu pedido de vista.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, apoiado na interpretação que faço do § 6º do art. 4º da Lei n. 8.437, podendo reconsiderar essa orientação, de acordo com as razões que trouxe o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, no voto que proferirá depois do seu pedido de vista.

Dou provimento ao agravo regimental.



## VOTO

O Sr. Ministro Luiz Fux(Relator): Sr. Presidente, peço *venia* para entender que, na realidade, estamos a analisar um caso excepcional infringindo a regra.

Em primeiro lugar, no meu modo de ver, *data maxima venia* das opiniões em contrário, toda a legislação relativa ao mandado de segurança é anterior à criação do que se poderia denominar de um “microsistema de proteção do Poder Público quanto às decisões liminares”, principalmente depois das Leis n. 8.437/1992 e 9.494/1997, quando o legislador criou uma proteção do Poder Público contra as liminares. E se tivermos que fazer aplicação analógica, tal aplicação não pode ser de uma lei mais antiga para uma nova, mas da nova para a mais antiga. Segundo a lei nova, o presidente do Tribunal pode suspender ou deferir a suspensão. Não se pode ler o § 6º *per saltum* sem ler o § 4º. Diz o § 4º da Lei n. 8.437/1992: “Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender”, ou seja, se restar a manutenção ou o restabelecimento da decisão contra o Poder Público, “cabará novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”. Portanto, é evidente que esse parágrafo condiciona sim a que o nosso Tribunal só se pronuncie se houver manutenção ou restabelecimento de uma decisão prejudicial ao Poder Público, como está previsto na Lei n. 8.437/1992, que foi alterada, depois, pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001.

De sorte que esse novo microsistema de tutelas liminares contra o Poder Público tem que ser visto no seu conjunto, e, se houver essa aplicação analógica, tem que ser feita da lei mais nova para a mais velha, e não da mais velha para a mais nova. O § 6º trata de um tema que pressupõe a superação do § 4º, motivo pelo qual peço *venia* para acompanhar o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao agravo regimental.

## VOTO

O Sr. Ministro João Otávio de Noronha (Relator): Sr. Presidente, tenho posição já firmada no mesmo sentido do entendimento adotado pelo eminente Ministro Relator.

Dou provimento ao agravo regimental.

## VOTO-VISTA

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: 1. Trata-se de pedido de suspensão de liminar apresentado pelo Município de Vitória de Santo Antão em face de decisão liminar proferida em primeiro grau, impedindo a imissão na posse do requerente em área declarada de utilidade pública para fins de desapropriação. Sustenta o Município que houve um primeiro pedido de suspensão, dirigido ao Presidente do Tribunal de Justiça, que foi indeferido e dessa decisão não foi interposto recurso algum. Sustenta também que a decisão de primeiro grau foi atacada por agravo de instrumento ainda não julgado, apesar do longo tempo já decorrido. Daí o novo pedido, agora ao STJ.

Em decisão monocrática (fls. 466-467), o Presidente do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao incidente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, a competência da Presidência do STJ para apreciar o novo pedido de suspensão somente se instaura após o julgamento colegiado de agravo interno cabível contra a decisão do Presidente do tribunal local. Em agravo regimental (fls. 471/493), o Ministério Público Federal sustenta, em síntese, ser desnecessário no caso o esgotamento da instância de origem.

O relator, Min. Barros Monteiro, deu provimento ao agravo regimental, ao argumento de que (a) “quando a decisão proferida contra a entidade pública tiver sido prolatada pelo Relator de Agravo de instrumento oferecido junto à Corte local, (...) é prescindível a interposição ou o julgamento de agravo interno para o fim de abrir-se a competência do Presidente do STJ”, concluindo, adiante, que “se assim é em relação ao *decisum* proferido pelo Desembargador Relator no Tribunal *a quo*, razão não há para que se proceda de maneira diversa quando se tratar de decisão prolatada pelo Presidente da Corte local em pedido de suspensão de liminar”; (b) “o oferecimento de novo pedido de suspensão, independentemente da interposição de agravo na instância anterior, não constitui novidade em nosso ordenamento jurídico, porquanto, em se tratando de mandado de segurança, a Lei n. 4.348, de 26.06.1964, permite-o às expressas”; e (c) a urgência para a solução da controvérsia também torna desnecessária a apresentação de agravo interno contra a decisão do presidente do Tribunal *a quo*.

Foi acompanhando pelos Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Luiz Fux e João

Otávio de Noronha. Divergiu a Min. Nancy Andrighi.

Pedi vista.

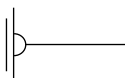
2. Nosso sistema normativo disciplina duas distintas hipóteses de suspensão de execução de liminar ou de sentença: uma, para o mandado de segurança, no art. 4º e seus parágrafos da Lei n. 4.348/1964, e outra para as demais ações movidas contra o Poder Público, no art. 4º e seus parágrafos da Lei n. 8.437/1992. Em ambos se estabelece a regra geral de competência para o *primeiro pedido* de suspensão: em qualquer caso, o pedido deverá ser dirigido, originalmente, ao Presidente do tribunal “*ao qual couber o conhecimento do recurso*”, segundo prevê o *caput* dos referidos dispositivos. Assim, em se tratando de liminar deferida por juiz de primeiro grau, a competência originária para o incidente de suspensão é do Presidente do tribunal competente para o julgamento do agravo de instrumento (ou, se for o caso, da apelação). Por outro lado, em se tratando de suspensão de decisão proferida por relator ou por órgão de tribunal local, o *primeiro pedido* deverá ser dirigido ao Presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário (STJ ou STF), até porque a nenhum Presidente cabe suspender decisões proferidas, originariamente ou em grau de recurso, pelo seu próprio tribunal ou por qualquer de seus membros.

Sinale-se que o pedido de suspensão não se confunde com o recurso ordinário cabível contra a decisão a ser suspensa. Nada impede - pelo contrário, é perfeitamente admissível - que ambos sejam interpostos e tenham curso paralelamente. É expresso nesse sentido o § 6º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992:

“A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo”.

Tal disciplina, que se aplica também à suspensão de liminares em mandado de segurança (§ 2º do art. 4º da Lei n. 4.348/1964, com a redação dada pela MP n. 2.180-35/2001), é extensível ao recurso de apelação, nos casos em que o pedido for para suspender a execução de sentença, bem como - nos casos de competência originária do STJ ou do STF - ao agravo interno, ao recurso extraordinário, ao recurso especial, ou a qualquer outro recurso cabível contra a decisão a ser suspensa (proferida, nesses casos, por relator ou órgão colegiado de tribunal).

3. Situação diferente é a de “*novo pedido*” de suspensão, cabível quando



o primeiro não for atendido pelo Tribunal originariamente competente. Nada impede, aqui também, que o incidente de suspensão tenha curso paralelo com o do recurso ordinário visando a reformar a decisão a ser suspensa. Com efeito, não se pode confundir, conforme visto, o recurso ordinário visando a reformar a decisão a ser suspensa, com o recurso eventualmente cabível no próprio incidente de suspensão. Presente essa importante distinção, examine-se a disciplina normativa do “novo pedido”. Em se tratando de mandado de segurança, o § 1º do art. 4º da Lei n. 4.348/1964, com a redação dada pela MP 2.180/2001, estabelece o seguinte:

“§ 1º - Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o ‘caput’, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário”.

O “agravo a que se refere o ‘caput’”, mencionado no dispositivo, é o dirigido contra a decisão do Presidente que *suspende* a execução da liminar ou da sentença (ou seja, que *defer* o pedido). Convém salientar que, a teor Súmula n. 506/STF, em se tratando de suspensão de liminar ou de sentença proferida *em mandado de segurança*, a decisão do Presidente do tribunal só admite agravo quando *defer* o pedido, não estando, conseqüentemente, sujeita a controle colegiado em caso de *indeferimento*. Assim, em tais casos, o *novo pedido* de suspensão, agora dirigido ao STJ ou ao STF, pode ser formulado quando (a) o Presidente do tribunal local *indeferir* o pedido primitivo ou quando (b), deferido originalmente pelo Presidente, o pedido vier a ser indeferido pelo órgão colegiado no julgamento do agravo. Assinale-se que, nos dois casos, foi esgotada a via recursal no primitivo incidente (conforme se viu, a decisão do Presidente que *indefer* a suspensão não está sujeita a recurso algum, a teor da Súmula n. 506/STF).

Relativamente a “novo pedido” de suspensão nas demais ações movidas contra o Poder Público, o tratamento normativo é diferente. Ao contrário do que ocorre no mandado de segurança, aqui a decisão do Presidente - tanto a que *defer*, quanto a que *indefer* pedido de suspensão - está sujeita a agravo para órgão colegiado do Tribunal local, conforme estabelece, de modo explícito, o § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, na redação dada pela mesma MP n. 2.180-35/2001:

“§ 3º - Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”.

Essa circunstância foi levada em consideração para efeito de “*novo pedido*”, cuja disciplina está no § 4º do art. 4º da Lei, nos seguintes termos:

“§ 4º - Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

É indubitoso, pois, que, nestes casos, o “novo pedido” de suspensão não pode ser formulado enquanto o primitivo incidente estiver sujeito à jurisdição do tribunal local. Nem teria sentido imaginar que o mesmo pedido, com os mesmos fundamentos, tratando da mesma questão, pudesse estar sujeito, ao mesmo tempo, à jurisdição de dois tribunais diferentes, com a evidente possibilidade de decisões em sentido diferente uma da outra.

Alega-se que o esgotamento da instância ordinária poderia ser dispensado em face da urgência com que se revestem, no geral dos casos, os pedidos de suspensão. O argumento não pode ser acolhido. Justamente levando em consideração tal urgência o legislador determinou que o agravo da decisão do Presidente “*será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição*” (§ 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992). E não se pode supor de antemão que o tribunal local irá descumprir esse prazo ou que apenas o STJ ou o STF têm aptidão para julgar casos urgentes. Assim, em princípio, não cabe “novo pedido” de suspensão enquanto a matéria estiver sujeita à jurisdição local. Pode-se cogitar, excepcionalmente, de “novo pedido” dirigido a tribunal superior quando, sendo urgente a medida, o tribunal local estiver em manifesta e injustificada mora no julgamento da matéria. Salvo nessa excepcional hipótese, a admissão do novo pedido, enquanto o primeiro ainda estiver sujeito a exame perante a jurisdição local, importaria ilegítima usurpação da competência do juízo natural.

4. Assim, em suma: para efeito de definir a competência do STJ (ou, se for o caso, do STF), em pedidos de suspensão, deve-se distinguir o *pedido originário* do “*novo pedido*”. Há competência *originária* dos tribunais superiores quando a decisão a ser suspensa tenha sido proferida por relator

ou por órgão colegiado de tribunal local, seja em processo de competência originária, seja de competência recursal do referido tribunal. Por outro lado, relativamente a “*novo pedido*” de suspensão, a competência do STJ e do STF se estabelece, ressalvada a excepcional hipótese referida no item anterior, quando o tribunal local tiver esgotado sua atividade jurisdicional relativamente ao primeiro pedido.

5. No caso concreto, a situação é peculiar e não tem disciplina expressa na lei: houve um primeiro pedido de suspensão, que foi indeferido pelo Presidente do tribunal local, e dessa decisão o Município requerente não interpôs recurso algum. A questão está em saber se, mesmo assim, cabe “*novo pedido*” ao STJ (ou ao STF). A resposta deve ser positiva. Em primeiro lugar porque, em face da sua natureza (é um incidente autônomo e não um recurso) e da sua finalidade (destina-se a salvaguardar o interesse público - ordem, saúde, segurança e economia públicas - em situações de grave ameaça ou lesão), essa espécie de pedido não está sujeito a prazo. Tanto o pedido original, quanto o “*novo pedido*” podem ser formulados a qualquer tempo, enquanto presentes as circunstâncias ameaçadoras dos bens e valores jurídicos tutelados. É em segundo lugar porque, tendo o Presidente examinado definitivamente o primeiro pedido e já não estando sua decisão sujeita a recurso para o respectivo órgão colegiado, a matéria está preclusa para o tribunal local, razão pela qual só pode ser reexaminada mediante “*novo pedido*”, cuja competência é de Tribunal superior.

6. Diante do exposto, ainda que por outros fundamentos, acompanho o relator, dando provimento. É o voto.

---

## **EDCL NO AGRG NO AGRG NA SUSPENSÃO DE LIMINAR N. 26 - DF (2003/0137991-2)**

Relator: Ministro Presidente do STJ  
 R.P/Acórdão: Ministro Nilson Naves  
 Embargante: Centrais Elétricas Brasileiras S/A Eletrobrás  
 Advogados: Ayrton José Ferreira Filho e outros  
                   Eduardo Antonio Lucho Ferrão e outros  
 Embargado: Aes Tietê S/A  
 Advogados: Patrícia Vasques de Lyra Pessoa e outros  
 Requerido: Desembargador Federal Relator do Agravo de  
                   Instrumento n. 2003.01.00.019933-1 do Tribunal  
                   Regional Federal da 1ª Região

## EMENTA

Suspensão de liminar ajuizada diretamente no Superior Tribunal. Afirmação da competência. Agravo de instrumento interposto na origem. Efeito ativo concedido pelo Relator. Antecipação de tutela restabelecida.

1. Por estar aberta a competência do Superior Tribunal, nele é viável o pedido de suspensão de liminar concedida pelo Relator em agravo de instrumento, mesmo que ainda não apreciado pelo colegiado de origem ou, no caso de interposto agravo interno, pendente de julgamento.

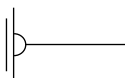
2. Em hipóteses tais, também a fim de se garantir a efetividade da tutela urgente buscada pela pessoa jurídica de direito público, é desnecessário o esgotamento da instância ordinária para que o ente público ajuíze aqui pedido visando à suspensão de decisão que repute causadora de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, que foi provido com o propósito de se reconhecer a competência do Superior Tribunal para apreciar o pedido de suspensão e de se devolverem os autos à Presidência a fim de que decida o pedido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Ari Pargendler, que acompanhou o voto do Sr. Ministro Nilson Naves, que dera provimento ao agravo regimental, e os votos dos Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Teori Zavascki, no mesmo sentido, e após os votos dos Srs. Ministros Cesar Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux e Otávio de Noronha, acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, e após a retificação de voto do Sr. Ministro Gomes de Barros, para acompanhar a divergência, por maioria, dar provimento ao agravo regimental. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Cesar Rocha, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Luiz Fux e Otávio de Noronha.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Nilson Naves. Foram votos vencedores os Srs. Ministros Nilson Naves, Gomes de Barros, Ari Pargendler, Fernando



Gonçalves, Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini, Paulo Gallotti e Teori Zavascki.

Os Srs. Ministros Cesar Rocha, Fernando Gonçalves, Jorge Scartezzini, Francisco Falcão e Otávio de Noronha declararam-se habilitados a votar (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Pádua Ribeiro, Peçanha Martins e Aldir Passarinho e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido.

Brasília, 6 de dezembro de 2006 (data do julgamento).

Ministro José Delgado, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

Publicado no DJ de 02.04.2007

## RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: “Centrais Elétricas Brasileiras S.A.”  
– Eletrobrás opõe embargos de declaração à decisão de fls. 800/804:

“Agravamento interposto pela AES Tietê S/A, contra decisão de fls. 420/425 que deferiu o pedido formulado pela Eletrobrás para suspender os efeitos da decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que havia restaurado tutela antecipada para desonerar a empresa da obrigação de adquirir parte da energia elétrica gerada em Itaipu.

Por meio de Ação Ordinária, postulou a AES Tietê S/A a declaração de nulidade da Resolução n. 141/1999 da ANEEL, em virtude da sua inclusão como cotista da energia de Itaipu. Para tanto, destacando tratar-se de empresa geradora de energia, afirmou que o sistema de segurança criado para garantir a comercialização da energia gerada pela Binacional, em face do progressivo processo de desverticalização, passou a ser aplicado somente às empresas distribuidoras de energia.

Alternativamente, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, pleiteou a possibilidade do repasse dos custos decorrentes da compra da energia mais onerosa de Itaipu através de revisões das tarifas dos Contratos Iniciais firmados entre a autora e as empresas Bragantina e Nacional.

Concedida antecipação de tutela, determinando o sobrestamento



efeitos da Resolução ANEEL n. 141/1999, posteriormente essa decisão foi reconsiderada.

Pelo que providenciou a empresa autora Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no qual foi proferida decisão restaurando os efeitos da tutela antecipada.

A Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A-, responsável pela comercialização da energia gerada em Itaipu e assistente da ANEEL nos autos principais, encaminhou à Presidência desta Corte pedido de suspensão, sob o argumento de risco de grave lesão à economia pública.

Sustentou a requerente a incompetência absoluta do órgão prolator da decisão atacada, aduzindo também que, permanecendo em vigor a liminar, a empresa AES-Tietê continuaria a receber a energia vinda de Itaipu sem ter que repassar os valores devidos à Eletrobrás.

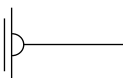
Mediante decisão de fls. 305/308, o então Presidente Ministro Nilson Naves indeferiu o pedido.

Providenciado Agravo Interno pela Eletrobrás, reconsiderei a decisão indeferitória, com base nos seguintes argumentos (fls. 420/425):

‘A Eletrobrás, desde a interposição do pedido suspensivo, noticia que, por força da Lei n. 10.438/2002, art. 21 e do Decreto n. 4.550, de 27 de Dezembro de 2002 que a regulamenta, foi criada a Conta de Comercialização da Energia Elétrica de Itaipu, na qual a Eletrobrás deve contabilizar as receitas e as despesas referentes à energia gerada nessa hidroelétrica.

Dessa forma, consoante os termos contidos no Decreto n. 4.550, art. 16, I e II, havendo resultado positivo nessa conta, ou seja, na apuração das receitas e despesas relativas à energia de Itaipu, será este resultado destinado anualmente, mediante rateio proporcional ao consumo individual e crédito de bônus, nas contas de energia dos consumidores do Sistema Elétrico Nacional Interligado, aos integrantes das classes residencial e rural, cujo consumo seja inferior a 350 Kwh.

Todavia, e é essa questão que merece relevo, havendo resultado negativo na apuração das receitas e despesas relativas à conta mencionada, será este incorporado no cálculo da tarifa de repasse de potência contratada do ano subsequente à formação desse resultado negativo, a ser feito pela Agência Nacional de Energia Elétrica -



ANEEL.

Evidente se apresenta a lesão à ordem econômica, consubstanciada na admissibilidade, por força de lei, do repasse, aos consumidores finais, do prejuízo advindo do resultado negativo (receitas - despesas) derivado, inevitavelmente, do não pagamento da energia gerada em Itaipu, entregue à AES-Tietê e distribuída aos seus consumidores.’

Em Agravo Interno, afirma a AES Tietê que ‘jamais recebeu energia de Itaipu desde que a liminar suspensa pela decisão agravada foi exarada’ (fl. 439), passando a vender apenas a energia resultante de sua geração própria.

Refuta a alegação de lesão à economia pública, na medida em que a energia anteriormente atribuída à AES Tietê, segundo afirma, poderia ser vendida pela Eletrobrás no Mercado Atacadista de Energia.

De outro lado, aduz que eventual aumento de tarifa decorrente de efeitos negativos da liminar seria imperceptível diante do total da Conta de Comercialização da Energia de Itaipu.

Reclama, por fim, ausência de comprovação do dano apontado, destacando, ainda, manifestação da ANEEL reconhecendo o direito reclamado pela empresa.

Em parecer de fls. 785/798, manifesta-se o Ministério Público Federal pela extinção do pedido de suspensão, em razão de indevida supressão de instância.

Decido.

Embora em um primeiro exame tenha deferido o pedido feito pela Eletrobrás, dada a relevância da situação retratada e das razões deduzidas, a sua pretensão, realmente, esbarra no óbice de ter sido promovido o pedido de suspensão quando ainda não inaugurada a competência desta Corte para o caso, em razão do não exaurimento de instância, exigido pela Lei n. 8.437/1992, art. 4º, § 5º (acrescido pela MP n. 2.180-35/2001).

A Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, prevê em seu art. 1º:

‘Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º, da Lei n. 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º,

3º e 4º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992.’

Por sua vez, ao dispor sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, a Lei 8.437 de 30 de junho de 1992, assim determina:

‘Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

...

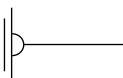
Consoante se verifica dos dispositivos legais citados, é possível o ajuizamento de pedido de suspensão de tutela antecipada para o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso próprio, em caso de manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

De outro lado, a Lei n. 8.038 de 28 de maio de 1990, que institui normas procedimentais para determinados processos no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, traz exigências específicas para permitir o seu ajuizamento nesses tribunais superiores. Observe-se:

‘Art. 25. Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamento, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais dos Estados e do Distrito Federal.’

Portanto, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Supremo Tribunal Federal, o pedido originário de suspensão de liminar só é possível em face de decisão proferida em única ou última instância.

Neste caso, consoante salientou o ilustre Subprocurador-Geral da República Antônio Fonseca, não foi providenciado Agravo Interno no Tribunal a quo contra a decisão liminar e o Agravo de



Instrumento ainda se encontra pendente de julgamento.

Dessa forma, como a requerente ajuizou o pedido de suspensão diretamente contra a decisão monocrática do Desembargador Relator do Agravo de Instrumento, não se verifica o necessário exaurimento das instâncias ordinárias a viabilizar eventual recurso para esta Corte Superior e a autorizar, por conseguinte, a atuação desta Presidência na via excepcional da contra-cautela. Nesse sentido: AgRgSL n. 63, DJ de 13.06.2005; AgRgSL n. 87, DJ de 06.12.2004 e AgRgSTA n. 55, DJ de 20.09.2004.

Ante exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal, reconsidero a decisão de fls. 420/425 e nego seguimento ao pedido (RI-STJ, art. 34, XVIII).”

Aduz que a decisão ora embargada revigora a Resolução n. 79 da ANEEL, que teve sua eficácia suspensa pela ADIN n. 2005-6, e causa prejuízo à coletividade. Acrescenta que, por se tratar de medida excepcional de notória repercussão pública, não há que exigir o esgotamento da instância ordinária para o ajuizamento do pedido de suspensão perante esta Corte.

É o relatório.

### VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): 1. Recebo os declaratórios como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da decisão impugnada.

2. Em primeiro lugar, é pacífico nesta Corte o entendimento de que o órgão julgador não está obrigado a responder, uma a uma, às alegações da parte, como se fosse um órgão consultivo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, pois, ao qualificar os fatos trazidos ao seu conhecimento, não fica adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É a consagração dos princípios *jura novit curia* e da *mih factum dabo tibi ius*.

3. Contra a decisão do Desembargador Relator que – atribuindo efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela “AES Tietê S/A” nos autos de ação anulatória de ato administrativo movida contra a “Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL” – restaurou decisão concessiva de antecipação de tutela, “Centrais Elétricas Brasileiras S/A” – Eletrobrás manifestou este pedido de suspensão de liminar com base no art. 4º da Lei

n. 8.437/1992.

É manifesta, no entanto, a incompetência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para apreciar este pedido de suspensão.

Consoante já teve ocasião de pronunciar-se o Ministro Ari Pargendler no julgamento da SL n. 96-AM, são distintos os regimes instituídos pela lei a respeito dos pedidos de suspensão: um para o mandado de segurança; outro para as demais ações que atacam atos do Poder Público.

Tratando-se de mandado de segurança, o novo pedido de suspensão independe da interposição de agravo interno contra a decisão indeferitória do Presidente do Tribunal (art. 4º, § 1º, da Lei n. 4.348/1964, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001). Prescinde-se, pois, da decisão colegiada na Corte de origem.

Já com relação às demais ações intentadas contra atos do Poder Público, é necessário o prévio exaurimento da instância anterior, mediante o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do Presidente ou a apreciação do agravo de instrumento apresentado contra a liminar deferida em 1º grau de jurisdição.

Isso resulta claro do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º da Lei n. 8.347/1992, introduzidos pela supra citada Medida Provisória, pois ambos exigem que, para a formulação do pedido de suspensão dirigido a esta Corte, tenha havido o julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática negativa do Presidente do Tribunal *a quo* ou o improvimento do agravo de instrumento que se insurgira contra a concessão da liminar.

Somente aí se instaura a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, isto é, quando a esta Corte couber o conhecimento de eventual recurso especial.

É certo que, ao apreciar o AgRg na SL n. 96/AM, a Corte Especial desta Casa pronunciou-se de maneira oposta. Entretanto, cuidou-se ali de um caso isolado. Antes e depois dele, o mesmo órgão fracionário deste Tribunal assentou que o pedido de suspensão de liminar a que alude a Lei n. 8.347/1992 (art. 4º), dirigido a esta Corte, somente tem cabimento contra decisão colegiada de Tribunal (AgRg na SL n. 50-SC; AgRg na SL n. 63-RS; AgRg na SLS n. 116-PA); AgRg na SLS n. 131-PE; AgRg na SLS n. 137-DF; AgRg na SLS n. 150-MG; AgRg na SLS n. 172-GO, todos da relatoria do Ministro Edson Vidigal, e AgRg na SLS n. 240-DF, de que fui relator).

Confira-se, nesse particular, o magistério de Cássio Scarpinella Bueno:

“Na forma atual deste dispositivo, art. 4º, § 4º, da Lei n.

8.437/1992, o novo ou o segundo pedido de suspensão só tem cabimento da decisão colegiada do Tribunal de segundo grau de jurisdição que, em última análise, nega o pedido originário, de competência monocrática do presidente do Tribunal respectivo (art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/1992). Dito de outro modo: mister que o órgão colegiado do Tribunal de segundo grau de jurisdição manifeste-se previamente sobre o ato presidencial (monocrático) que versa sobre o pedido de suspensão (art. 4º, caput, da Lei n. 8.437/1992) para que haja possibilidade de cabimento do novo ou do segundo pedido de suspensão perante a presidência dos tribunais superiores. Mister que se esgote – antes do oferecimento do novo ou segundo pedido de suspensão às Cortes superiores – a instância ‘ordinária’.(...) É verdade que, hoje, para o sistema das ações cautelares contra o Poder Público, ao contrário do que se verificou no passado, é necessária a interposição do agravo do ato presidencial que nega o pedido de suspensão. Somente após sua interposição é que se pode tentar chegar às Cortes superiores mediante o novo pedido de suspensão.” (BUENO, Cássio Scarpinella; ALVIM, Eduardo Arruda; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [Coordenadores]. *Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança: 51 anos depois*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 194).

Tal requisito constitui condição para que se repete instaurada a competência do Presidente, tanto do Supremo Tribunal Federal como do Superior Tribunal de Justiça (Elton Venturi. *Suspensão de Liminares e Sentenças contrárias ao Poder Público*, ed. 2005, pág. 167).

4. A análise das demais questões resta prejudicada diante da incompetência desta Corte para a apreciação do próprio pedido de suspensão.

5. Do quanto foi exposto, recebo os embargos como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o meu voto.

## VOTO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Sr. Presidente, estou abrindo a competência do Superior Tribunal. Há, noutro sentido, precedente, bem sei eu, mas o precedente foi por maioria de votos, e lá fiquei vencido. *Data*

*venia*, dou provimento ao agravo a fim de lhe afastar o obstáculo colocado pelo Relator.

## VOTO-VISTA

O. Sr. Ministro Ari Pargendler: 1. Os autos dão conta de que AES Tietê S/A ajuizou ação anulatória de ato administrativo contra a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, autarquia federal (fls. 34/55, 1º vol.). Revogada a antecipação de tutela anteriormente deferida (fls. 60/61, 1º vol.) e interposto agravo de instrumento (fls. 145/192, 1º vol.), o relator, Desembargador Federal Souza Prudente, deferiu *liminarmente, o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, a fim de sobrestar a eficácia da decisão agravada, restaurando-se, em consequência, os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos autos de origem, que concedera à autora a antecipação da tutela cautelar* (fl. 138, 1º vol.).

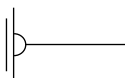
Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, sociedade de economia mista, admitida como assistente, ajuizou a presente suspensão de liminar contra a decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento (fls. 02/16, 1º vol.).

O Ministro Nilson Naves indeferiu o pedido (fls. 305/308, 2º vol.), e essa decisão, por sua vez, foi reconsiderada pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal para “*suspender os efeitos da liminar concedida nos autos do Agravo de Instrumento n. 2003.01.00.019933-1, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região*” (fl. 425, 2º vol.).

Por força do agravo regimental de fls. 468/523, 3º vol., o Ministro Barros Monteiro, atual Presidente do Superior Tribunal de Justiça, negou seguimento ao pedido porque não exauridas as instâncias ordinárias (fls. 800/804, 3º vol.), sendo o objeto de embargos de declaração, que foram recebidos como agravo regimental (fls. 816/827, 3º vol.). Iniciado o julgamento do agravo regimental, o Ministro Barros Monteiro manteve no seu voto a decisão, nos seguintes termos:

“Já com relação às demais ações intentadas contra atos do Poder Público, é necessário o prévio exaurimento da instância anterior, mediante o julgamento do agravo interno interposto contra a decisão unipessoal do Presidente ou a apreciação do agravo de instrumento apresentado contra a liminar deferida em 1º grau de jurisdição.

Isso resulta claro do disposto nos parágrafos 4º e 5º do art. 4º da Lei n. 8.347/1992, introduzidos pela supra citada Medida



Provisória n. 2.180-35, pois ambos exigem que, para a formulação do pedido de suspensão dirigido a esta Corte, haja o julgamento do agravo interno contra a decisão monocrática negativa do Presidente do Tribunal a quo ou o improvimento do agravo de instrumento que se insurgira contra a concessão da liminar.

Somente se instaura, aí, a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, isto é, quando a esta Corte couber o conhecimento de eventual recurso especial”.

Pedi vista dos autos para examinar essa circunstância, a de que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça foi chamado para decidir sobre os efeitos de uma decisão (*liminar*) que não foi atacada por recurso próprio no tribunal *a quo*.

2. O exame da matéria exige algumas considerações sobre o instituto da suspensão dos efeitos de medida liminar e de sentença por presidente de tribunal, que foi introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 4.348, de 1964, voltado então exclusivamente para o mandado de segurança.

“A concessão da medida liminar” – lê-se no voto proferido por mim na ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança n. 90.04.26238-5/PR perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região – “e a execução imediata da sentença quando a medida liminar é indeferida, ou quando é deferida em menor extensão, têm presentes apenas a garantia do direito individual constitucionalmente assegurado. Nem sempre esses provimentos (liminar e sentença) estão de acordo com a lei, e por isso há o risco de que, em tais casos, dependendo da natureza da tutela deferida (às vezes satisfativa), produzam o efeito que visavam a evitar, como seja, a lesão de direito. Com a peculiaridade de que, então, o dano resultante afeta os interesses do Estado. O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade, no pressuposto de que estatisticamente o custo social seja compensado pelos demais casos em que, à míngua do mandado de segurança, o direito individual sucumbiria.

Se os valores atingidos pela decisão ou sentença judicial são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos até que seja confirmada em grau de recurso (Lei n. 4.348, de 1964, art. 4º). Aí o interesse

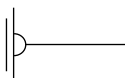


público se sobrepõe ao direito individual ainda não reconhecido definitivamente, mediante tutela apenas formalmente jurisdicional. Quem faz por deferi-la ou indeferi-la é um juiz, mas no exercício de atividade atípica, na medida em que não controla a legalidade da medida liminar ou da sentença, aferindo apenas se seus efeitos poderão produzir danos à sociedade numa das modalidades previstas pela lei. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, através de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo regimental, delibera sobre a conveniência - juízo político - de garantir o direito individual antes de examiná-lo juridicamente.

A tutela jurisdicional, no mandado de segurança, é, desde esse ponto de vista, completa. O juiz examina a pretensão do impetrante, deferindo ou indeferindo a ordem exclusivamente pela ótica do direito individual. Se a sentença é concessiva e pode trazer grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, poderá suspender sua execução. Observe-se: o juiz decide a respeito da lide; o Presidente do Tribunal, a propósito dos efeitos da sentença, tendo presente, não o direito, mas o interesse público. Não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder” (Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região n. 6, p. 95/96).

A Lei n. 8.437, de 1992, estendeu a aplicação desse instituto às ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, à ação cautelar inominada, à ação popular e à ação civil pública para prevenir, também nesses casos, grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (artigo 4º e § 1º).

Finalmente a Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, acrescentou vários parágrafos ao artigo 4º da Lei n. 8.437, de 1992, interessando aqui especialmente as normas contidas nos §§ 3º (“Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”), 4º (“Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso



especial ou extraordinário”) e 9º (“A suspensão deferida pelo presidente do tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal”).

3. No regime da Lei n. 4.348, de 1964, e também no da Lei n. 8.437, de 1992, andavam juntos o recurso contra a decisão ou sentença potencialmente ofensivas à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas; conhecido o tribunal *ad quem*, sabia-se que o respectivo presidente, e só ele, podia suspender a eficácia da medida liminar ou da sentença.

Quer dizer, a interposição do recurso ativava a competência do presidente do tribunal *ad quem* para o exame do pedido de suspensão dos efeitos da decisão ou sentença impugnada naquele.

A Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, inovou para permitir que o juízo político do presidente do tribunal competente para o julgamento do recurso fosse substituído pelo juízo político do presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário (Lei n. 8.437, de 1992, art. 4º, § 4º, com a nova redação).

Organizada a Justiça comum em dois ramos, federal e estadual, o procedimento previsto pela lei é o seguinte: o juiz federal ou o juiz de direito defere medida liminar ou profere sentença contra o Poder Público ou seus agentes; o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada requer a suspensão dos respectivos efeitos (Lei n. 8.437, de 1992, art. 4º, *caput*); o presidente do tribunal, facultativamente, ouve o autor da ação e o Ministério Público, em setenta e duas horas (Lei n. 8.437, de 1992, art. 4º, § 2º); segue-se a decisão que concede ou nega a suspensão, sujeita em quaisquer dos casos a agravo no prazo de cinco dias (Lei n. 8.437, de 1992, art. 4º, § 3º); da decisão que mantiver ou restabelecer a decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário (Lei n. 8.437, de 1992, art. 4º, § 4º).

*Quid*, se da decisão do presidente de Tribunal Regional Federal ou de Tribunal de Justiça a pessoa jurídica de direito público ou o Ministério Público deixa de interpor o agravo previsto no art. 4º, § 3º, da Lei n. 8.437, de 1992? Pode ela, ainda assim, requerer a suspensão da eficácia da medida liminar ou de sentença?

Os interesses que o art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.437, de 1992, visa tutelar supõem, na maior parte dos casos, situações de urgência. A lei não teria sido inteligente se subordinasse a renovação do pedido de suspensão ao julgamento do agravo, sob pena de não alcançar a finalidade perseguida. Por isso, instituiu norma expressa no sentido de que a interposição do agravo de

instrumento não condiciona o julgamento do pedido de suspensão (art. 4º, § 6º) – regra que se aplica também às hipóteses do agravo interposto contra medida liminar deferida no 2º grau de jurisdição. Quer dizer, o agravo não é condição indispensável ao pedido de suspensão.

4. A lógica do sistema, portanto, é a de que o Ministério Público ou a pessoa jurídica de direito público interessada podem perseguir, independentemente do recurso judicial próprio, a suspensão da eficácia de decisão ou sentença que possam lesar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, na medida em que for necessária para a efetividade da tutela prevista no art. 4º, § 4º, da Lei n. 8.437, de 1992.

A tutela, nessa modalidade, não seria efetiva se estivesse condicionada a recursos cujos julgamentos ordinariamente vão além dos prazos previstos em lei.

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para, reconhecendo a admissibilidade da suspensão de liminar não obstante a ausência de recurso, devolver os autos à Presidência do Tribunal para que decida a respeito.

## VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, dando provimento ao agravo regimental para, reconhecendo a admissibilidade da suspensão de liminar, não obstante a ausência de recurso, devolver os autos à Presidência do Tribunal para que decida a respeito.

## RATIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, julgo-me habilitado sim, e voto de acordo com o Sr. Ministro Ari Pargendler, dando provimento ao agravo regimental.

## VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, meu voto é neste sentido: estou distinguindo as duas hipóteses; assim, quando se tratar de decisão oriunda de 1º grau, aplica-se o § 6º do art. 4º, ou seja, em uma palavra, cabendo agravo de instrumento, pode o Poder Público, diretamente, pedir a suspensão ao Presidente do Tribunal de origem,

independentemente de qualquer circunstância; agora, quando se tratar de decisão proferida no próprio Tribunal de origem, essa decisão autoriza que, sem que exista o julgamento do agravo regimental, possa a parte vir diretamente ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Supremo Tribunal Federal. Como neste caso específico passou-se no Tribunal de origem, entendo, com a devida vênia do eminente Presidente, que é desnecessário, neste caso, o esgotamento da origem.

Acompanho, portanto, a divergência inaugurada com o voto do Senhor Ministro Nilson Naves, dando provimento ao agravo regimental.

### **VOTO-VENCIDO**

A Sra. Ministra Eliana Calmon: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, recebendo os embargos declaratórios como agravo regimental, mas negando-lhe provimento.

### **VOTO-VENCIDO**

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, recebendo os embargos declaratórios como agravo regimental, mas negando-lhe provimento.

### **VOTO**

O Sr. Ministro Teori Albino Zavascki: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler neste caso.

Das decisões liminares, quanto ao Poder Público, cabem dois meios, duas medidas: a via recursal para reformar e a via de suspensão. Quando a liminar é deferida pelo 1º Grau, tanto a via recursal como a via de suspensão são do 2º Grau; quando a liminar é concedida pelo 2º Grau, a via de suspensão é do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Não há previsão e nem se pode admitir duplicidade de via de suspensão. Nesse caso, a liminar foi concedida pelo 2º Grau; portanto, embora caiba uma via recursal ao tribunal local, a via de suspensão é apenas do Superior Tribunal de Justiça. Não existe jurisdição do tribunal local para suspender. É diferente da situação em que a liminar é concedida pelo 1º Grau e a jurisdição de suspensão é do 2º Grau, caso em que essa deve ser esgotada. Creio que são duas situações completamente diferentes.

Dou provimento ao agravo regimental.

## RETIFICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, retifico o meu voto para acompanhar a divergência, dando provimento ao agravo regimental.